



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1965171 - DF (2021/0328482-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
AGRAVADO : JOAO FERNANDES GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA - DF010252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. **1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que o valor de honorários contratuais estabelecidos entre a parte e seu patrono não constitui dano material passível de indenização.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1965171 - DF (2021/0328482-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
AGRAVADO : JOAO FERNANDES GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA - DF010252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que o valor de honorários contratuais estabelecidos entre a parte e seu patrono não constitui dano material passível de indenização.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Fundação dos Economiários Federais – Funcef contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 565):

RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. 1. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

Enfatiza a legalidade da aplicação de cláusula contratual que fixa honorários

advocatícios extrajudiciais em caso de inadimplemento contratual. Pontua a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações que envolvem entidades de previdência complementar fechadas.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 655).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Inicialmente, cumpre registrar que foram devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, como se constata da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido – inclusive quanto à impossibilidade da pretendida inclusão dos honorários, porque a contratação de advogado para atuação judicial no interesse da parte não é passível de indenização (e-STJ, fl. 391). Dessa forma, não há falar em inobservância ao disposto nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Veja-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação por danos morais em razão de ter sido impedido de trocar a categoria de sua habilitação para condução de veículos automotores por constar dezoito pontos em seu prontuário do Detran, referentes à motocicleta objeto de suposto contrato de financiamento.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.237.692/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 26/6/2019).

No mais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao decidir a controvérsia, concluiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como pela impossibilidade de transferir ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios extracontratuais.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 379-395):

Seguindo essa linha, a jurisprudência majoritária, tem entendido que o direito do consumidor se aplica aos contratos de mútuo, ainda que celebrados por instituições de previdência privada de natureza fechada, como no presente caso.

(...)

Com efeito, consta no contrato de mútuo celebrado entre as partes que o mutuário inadimplente seria responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios em caso de procedimento judicial, confira-se (ID n. 18752701, pág. 04):

Parágrafo terceiro - Em caso de procedimento judicial, o MUTUÁRIO, além do principal e dos encargos financeiros, arcará com as custas processuais, acrescidas de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

Por sua vez, consta nos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil, que os honorários advocatícios serão cobrados do devedor, caso não seja cumprida a obrigação a tempo e a modo, vejamos os referidos dispositivos:

(...)

No entanto, apesar das referidas disposições legais, não se mostra possível a condenação do devedor ao pagamento dos honorários contratuais contratados pelo credor para ajuizar ação judicial, conforme estipulado em contrato.

Isto porque, os honorários advocatícios contratuais são decorrentes de acordo estritamente particular, não podendo ser ressarcidos pela parte sucumbente, que não participou do ajuste, não havendo autorização legal, ao contrário do que faz crer a Apelante, para que a parte vencida na condenação seja obrigada a ressarcir os valores que a parte vencedora da demanda gastou com a contratação de seu patrono.

As disposições previstas no Código Civil a respeito da cobrança de honorários advocatícios da parte devedora se referem aos honorários advocatícios devidos ao credor por eventual atividade exercida por advogado por este contratado para efetuar a cobrança na fase extrajudicial, antes do ajuizamento da causa.

(...)

Assim, considerando que a parte vencida não tem conhecimento ou qualquer tipo de controle ou ingerência na contratação do causídico pela parte adversa, evidentemente não terá sequer meios de combater, seja no plano da existência, seja da validade, seja da eficácia, os honorários que lhe serão cobrados, sua cobrança não se mostra possível, ainda que prevista contratualmente.

Portanto, não há como acolher o pleito do Autor/Apelante de se manter válida a cláusula que autoriza a cobrança dos honorários advocatícios contratuais.

Independentemente da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor ao caso, há orientação jurisprudencial da Segunda Seção deste Superior Tribunal, sedimentada por ocasião do julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 28/6/2012, no sentido de que apenas os honorários contratuais pagos para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do inadimplemento são compreendidos pelo termo "honorários de advogado" previsto pelos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, excluindo os honorários contratados para a atuação judicial.

Na mesma linha de cognição:

AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DESPENDIDOS PELA PARTE PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 389 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (AR n. 4.683/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/5/2014, DJe 6/6/2014).

Conforme bem esclarecido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no acórdão citado, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, a Min. Nancy Andrighi revisou seu posicionamento anterior, apontando a melhor interpretação dos dispositivos tidos por violados:

Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão "honorários de advogado", utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo "honorários de advogado" contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido de que o valor de honorários contratuais estabelecidos entre a parte e seu patrono não constitui dano material passível de indenização.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.772.189/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/10/2021).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

2. Os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. "A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

(...)" (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.516/DF. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30/11/2020).

No caso dos autos, o Tribunal de origem não ofendeu os preceitos legais indicados como violados, bem como é evidente a consonância da decisão com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.965.171 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0328482-2

Número de Origem:
07032265220188070007

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

RECORRIDO : JOAO FERNANDES GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA - DF010252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

AGRAVADO : JOAO FERNANDES GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA - DF010252

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022